



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729223/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.465 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente BRASIL MARASCHIN IND DE SABÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito líquido, ainda que sua certeza tenha sido determinada na via judicial, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida, ainda que existente a certeza por decisão judicial, dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Recurso Voluntário Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Ronaldo Souza Dias,

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado) Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Discute-se no presente processo a correta quantificação de direito creditório decorrente de pagamentos indevidos ou a maior oriundo de decisão judicial transitada em julgado de modo favorável à pessoa jurídica interessada, com base no qual procedeu à compensação de débitos tributários de sua responsabilidade, como verificado nos PER/DCOMPs de fls. 02/74.

Os autos encontram-se instruídos com as cópias da decisão judicial de primeira instância, fls. 77/82, da decisão judicial de segunda instância, fls. 83/102, da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, fls. 103/110, e, por fim, da certidão do trânsito em julgado da ação judicial em foco, fl. 111.

Em apertada síntese, o que se tem é o reconhecimento, por parte do Poder Judiciário, da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei de n.ºs 2.245 e 2.249, ambos de 1988, que haviam alargado a base de cálculo do PIS.

Após efetivar pesquisas aos sistemas de controle interno, relativas aos períodos de apuração compreendidos entre agosto/1991 e outubro/1995, a autoridade administrativa reconstituiu as bases de cálculo do PIS com base na forma de apuração prevista na Lei Complementar n.º 7, de 1970, encontrou os valores assim devidos, efetuou o cotejo com os recolhimentos a maior que foram praticados sob a égide dos Decretos-Lei n.ºs 2.448/88 e 2.449/88, obteve o valor do crédito a que tem direito o contribuinte, atualizado até 01/01/1996, e verificou a sua suficiência, ou não, para suportar as compensações constantes dos PER/DCOMPs transmitidos pela empresa, tudo isso conforme documentos de fls. 112/250.

Tendo dessa forma procedido, editou o do Despacho Decisório n.º 1.210, de 2011, fls. 251/253, em que reconheceu crédito no montante de R\$ 32.445,77 e homologou as compensações a ele relacionadas, dentro do limite do crédito deferido, fls. 251/253.

A notificação da pessoa jurídica, pela via postal, ocorreu no dia 10/10/2011, fl. 303.

Descontente com o resultado que lhe foi apresentado, em 08/11/2011 a sociedade empresarial apresentou a sua manifestação de inconformidade, fls. 306/311.

Inicialmente, chamou a atenção para a tempestividade de sua apresentação, posto que efetuada no prazo de 30 (trinta) dias determinado pela legislação processual fiscal.

No que tange aos números, aduziu que a autoridade fiscal encontrou valores menores que os seus.

A seu sentir, o ato administrativo enfocado merece ser reformado, uma vez que está em desconformidade com a decisão judicial que amparou a apuração do crédito.

Segundo afiançado, “nas fls. 183 a 191, percebe-se que foram realizados abatimentos dos quais não tiveram origem para os mesmos e também nos meses de 1991 foram considerados zerados a título de crédito”.

Entende, pois, que o crédito a que tem direito, atualizado até 01/01/1996, tem o valor de R\$ 117.869,15, conforme planilha juntada às fls. 312/313.

Outro argumento arregimentado foi o caráter confiscatório da multa que foi exigida em relação à compensação não homologada. Segundo assegurado, a imposição de multa em montante excessivo ou desproporcional à infração cometida afronta diretamente o princípio constitucional da capacidade contributiva, conforme prescrevem o art. 145, § 1º e o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Quanto aos juros de mora, entende que não podem passar de 12% (doze por cento) ao ano, já que consistem em uma indenização pelo retardamento na devolução do capital. Transcreveu, como forma de melhor embasar o ponto de vista defendido, ementa de julgado do STF.

Em decisão unânime, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, por meio do Acórdão 08-37.667-4ª Turma DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente aduz, em apertada síntese: ter realizado a compensação por meio das guias DARF's, com autenticação bancária, o que demonstraria a veracidade dos documentos acostados e dos valores pagos pelo contribuinte.

Ademais, afirmou ainda ser indevida a incidência de multa, consoante a denúncia espontânea supostamente realizada, conforme o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

Da análise do mérito.

Da não comprovação do direito líquido e certo ao valor compensado.

Ora, o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações e da Recorrente. Tal obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72. Nesse sentido, ainda, vale ressaltar o disposto no art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "*que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram*".

É importante observar, nesta toada, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nestes termos, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação em destaque, portanto, é condição *sine qua non* para haja a compensação do crédito requerido, o que não ficou comprovado nas impugnações ou recurso voluntário manejado pela recorrente. Explico.

A autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos (art. 15 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Na ocasião, destaco o trecho da decisão da DRJ:

Objetivando instruir os autos com as informações necessárias ao levantamento do crédito a que tem direito o contribuinte, o representante fazendário efetuou pesquisa no Sistema IRPJ, onde extraiu as bases de cálculo informadas pela pessoa jurídica para o Finsocial e para a Cofins, fls. 112/116, valores com base nos quais determinou os valores devidos a título de PIS Faturamento, apuração semestral, no período compreendido entre agosto/1991 e outubro/1995, fls. 117/120.

Quanto aos recolhimentos a maior, relacionados aos períodos de apuração acima referenciados, praticados com base nas normas cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Poder Judiciário, foram obtidos através de consulta ao Sistema SincorTratapagto, fls. 121/178, e relacionados no Demonstrativo de Pagamentos de fls. 179/182, documento que evidencia a

quais períodos de apuração os 53 (cinquenta e três) recolhimentos estão vinculados

O documento seguinte é denominado Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos, nele estando registradas as formas de utilização para cada um dos recolhimentos e os respectivos saldos não utilizados, passíveis de restituição ou de compensação, fls. 183/191.

A análise mais atenta deste documento responde a indagação da impugnante, relativamente aos abatimentos tidos como sem origem e à suscitada não computação dos recolhimentos do ano-calendário 1991.

O que ocorreu, na realidade, foi que os DARFs que receberam os números 01, 02 e 03 foram integralmente utilizados por estarem alocados a débitos do PIS da pessoa jurídica relacionados a outros meses de competência, senão vejamos o que consta às fls. 183/184:

- DARF 01 – da competência 07/1991, no valor de Cr\$ 179.049,80, foi alocado e integralmente utilizado no PIS das competências 09/1995 e 10/995;*
- DARF 02 – também da competência 07/1991, no valor de Cr\$ 246.850,79, foi alocado e integralmente utilizado no PIS das competências 07/1991, 10/1993 e 05/1995; e*
- DARF 03 – ainda da competência 07/1991, no valor de Cr\$ 212.963,34, foi alocado e integralmente utilizado no PIS das competências 05/1995, 06/1995, 07/1995, 08/1995 e 09/1995.*

Repare-se que a partir do DARF 04, no valor de Cr\$ 257.328,27, da competência 08/1991, a utilização do pagamento se deu de forma parcial, restando saldo passível de restituição ou de compensação no valor de Cr\$ 109.994,89, fl. 184, valor este que, diferentemente do alegado pela defesa, foi levado em consideração na apuração do crédito do contribuinte, como observado no demonstrativo de fl. 248.

Com efeito, atentando-se para o que consta na antes aludida folha, percebe-se que não somente o saldo residual antes referido foi computado nos cálculos realizados pela fiscalização. Também compuseram o valor do crédito apurado pela unidade local os demais saldos residuais dos recolhimentos relacionados às competências subsequentes, constatação esta que bem demonstra não possuir razão a contestante, ao afirmar que os pagamentos do ano de 1991 não foram considerados no trabalho fiscal.

As amortizações integrais dos valores devidos com base no regramento da semestralidade constante na Lei Complementar nº 7, de 1970, estão relacionadas às fls. 192/246.

Os saldos credores dos pagamentos apurados às fls. 183/191 serviram de base para que a autoridade fiscalizadora chegasse ao resultado do valor do crédito a que tem direito o contribuinte, atualizado até 01/01/1996, no montante de R\$ 32.445,77, tudo conforme apresentado no demonstrativo de fls. 248/250.

A relação das compensações homologadas, da que foi parcialmente homologada e daquelas não homologadas consta da Listagem de Débitos – Saldos Remanescentes, presente às fls. 255/256.

Mais adiante, às fls. 258/261, tem-se o Demonstrativo Analítico de Compensação, em que a autoridade fiscal parte do crédito de R\$ 32.445/75, valorando-o a partir de janeiro/1996 até as datas em que os PER/DCOMPs

foram transmitidos, compensandocada um dos débitos relacionados pela pessoa jurídica nos documentos apresentados, medida adotada até o exaurimento do crédito, o que se deu na compensação no débito de nº 12 (doze), relativo à Cofins vencido em 18/05/2007, no valor de R\$ 11.394,16, cuja homologação se verificou de forma parcial, restando o saldo devedor de R\$ 5.563,93.

A Recorrente limitou-se a reafirmar a compensação por meio das DARF's, sem refutar documentalmente as alegações carreadas pela autoridade julgadora quanto ao procedimento realizado para contabilização do crédito apurado.

Deve-se ressaltar que esse Julgador entende ser possível a juntada de documentos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, essa não foi a conduta da Recorrente, conforme já explicado. **A Recorrente não apresentou a comprovação de que o cálculo demonstrado em sede de DRJ incorreu em erro**, o que faz-se necessário dentro da sistemática de compensação, dado o ônus da prova.

Da suposta não incidência de multa por denúncia espontânea

A Recorrente inovou em sua argumentação ao alegar a existência de denúncia espontânea com fulcro no art. 138 do Código Tributário Nacional, o que não o fez quando das razões da impugnação, momento em que decidiu-se pela improcedência do argumento de inconstitucionalidade da multa por suposto caráter confiscatório, bem como da argumentação do limite de juros a 12% ao ano, matérias que não foram ventiladas no Recurso Voluntário.

In casu, não se verifica a existência de denúncia espontânea com o efetivo pagamento das diferenças antes do início de procedimento de fiscalização, conforme dispõe o teor do art. 138 do CTN, mas de compensação apurada e realizada a maior, com regramento distinto do que faz crer a Recorrente.

Não há assim qualquer fundamento para a nulidade do ato de indeferimento do pedido de compensação ou reforma da decisão recorrida.

Conclusão

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

